



Agravo de Instrumento nº 0019333-06.2018.8.19.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Agravada : Anielle Silva dos Reis Barboza

Agravada : Monica Tereza Azeredo Benício

Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento investido contra a decisão que deferiu a tutela antecipada, de dispositivo de seguinte teor:

Em suma, impõe-se o deferimento da Tutela Antecipada para cumprimento COM URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA, por Carta Precatória Eletrônica de forma que o Réu, FACEBOOK, seja intimado para:

1- No prazo máximo de VINTE E QUATROS HORAS, retire de seu sítio eletrônico todas as publicações, posts e vídeos de todos os links apontados na Petição Inicial e documentos a ela anexados, possuindo o Réu disponibilidade de recursos, filtros e prepostos, excluindo a publicização de quaisquer outros dados que ofendam a intimidade, honra e imagem da eminente Senhora Vereadora MARIELLE FRANCO, barbaramente assassinada, incluídas aí fotografias relacionadas às publicações criminosas ou injuriosas à memória dela e também das Autoras;

2- Se abstenha de publicar ou republicar esses posts, vídeos e quaisquer outros meios de divulgação sobre as afrontas assacadas e objeto da Petição Inicial, documentos e novos posts ou publicações de idêntica e ruínoza natureza;

3- Que o Réu utilize todos os meios, equipamentos, pessoas e dinheiros necessários para filtrar e coibir outros posts, publicações e imagens do mesmo teor, escusando-se o infra-assinado por eventual redundância;

4- Que informe nestes autos quais os perfis e pessoas que postaram ou publicaram mensagens criminosas e ofensivas à memória de MARIELLE FRANCO, ainda que seus autores já tenham 'apagado' as postagens, pois o Réu tem obrigação de manter essas informações em seus bancos de dados;

5- Que informe se os perfis de LUCIANO AYAN, LUCIANO HENRIQUE AYAN e MOVIMENTO BRASIL LIVRE-MBL patrocinaram os posts e publicações indicadas na Petição



Inicial e nos documentos de fls. 57/140 e quaisquer outros que afrontaram MARIELLE FRANCO e as Autoras, mesmo que ainda não apresentados;

6- Que certifique ou esclareça se os perfis indicados na Petição Inicial e documentos de fls. 57/140 e quaisquer outros são verdadeiros e, se falsos, sejam excluídos;

7- Que informe todos os IPs e usuários que realizaram postagens ou publicações criminal e civilmente ilícitas para que as Autoras possam acioná-los e responsabilizá-los nessas esferas. Desde logo, FICA PERFEITAMENTE DETERMINADO que o prazo de VINTE E QUATRO HORAS É ÚNICO para o cumprimento dos itens 1 a 7 desta Tutela de Urgência. Justifica-se o prazo, que não é exíguo, tendo em vista que o Réu possui raízes transnacionais, como é notório, e que a 'Entidade Mãe', com possui Capital de Bilhões de dólares, possuindo condições e meios de cumprir esta integralmente no prazo fixado. Tal possibilidade dela buscar socorro fora do Brasil está prevista no artigo 12, parágrafo único da aludida Lei nº 12.965, de 2014.

[...]

Fica ciente o Réu, para que não alegue surpresa e violação ao artigo 10º do CPC, de que o descumprimento de quaisquer das Ordens aqui estabelecidas em vinte e quatro horas, importará em multa única de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais) sem prejuízo das cominações pecuniárias aplicáveis litigantes de má-fé e aos atos atentatórios à dignidade da Justiça, não cabendo falar-se em bis in idem, uma vez que os primeiros ofendem ao antagonista da parte e o último ao próprio Poder Judiciário.

O descumprimento das Ordens, igualmente, poderá levar à suspensão temporária das atividades do Réu como previsto no artigo 12, III da Lei que criou o Marco Regulatório Civil da INTERNET, já mencionada, até que cumpra esta integralmente.

Requer a Agravante a concessão do efeito suspensivo ao recurso com a finalidade de obstar a ordem de remoção dos conteúdos inespecíficos, de monitoramento daqueles em individualização e das penalidades impostas.

É o relatório.

DECIDO.

Argumenta a Agravante, para fins de exame do pedido de concessão do efeito suspensivo, que, a despeito da alegação de que as



providências liminares, em parte, extrapolam o pedido formulado, deram cumprimento ao *decisum* na maior extensão possível.

Do exame perfunctório dos autos, há indícios de que a ordem judicial teve imediato atendimento pela Agravante no que diz à exclusão do conteúdo vindicado pelas Agravadas.

Tal circunstância é facilmente apurável através de consulta, por amostragem, dos *links* mencionados.

E, no que diz à realização da medida em toda a sua extensão, os argumentos da recorrente trazem indicativos de que as determinações têm alcance e magnitude que, por ora, não podem ser atingidos, seja em razão do universo de usuários, na ordem de milhões, seja pela impossibilidade de conferir juízo de valor próprio a respeito do conteúdo de eventuais postagens de caráter ofensivo.

Mencione-se que a Agravante indica a necessidade de nomeação das URL's, tal como constou da inicial, o que se harmoniza ao entendimento manifestado na Corte Superior, como no seguinte Aresto:

DIREITO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVEDOR DE BLOGS. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. INFORMAÇÃO DO URL PELO OFENDIDO.

1. O provedor de hospedagem de blogs não está obrigado a realizar a prévia fiscalização das informações que neles circulam. Assim, não necessita de obter dados relativos aos conteúdos veiculados, mas apenas referentes aos autores dos blogs.

2. Se em algum blog for postada mensagem ofensiva à honra de alguém, o interessado na responsabilização do autor deverá indicar o URL das páginas em que se encontram os conteúdos considerados ofensivos. Não compete ao provedor de hospedagem de blogs localizar o conteúdo dito ofensivo por se tratar de questão subjetiva, cabendo ao ofendido individualizar o que lhe interessa e fornecer o URL. Caso contrário, o provedor não poderá garantir a fidelidade dos dados requeridos pelo ofendido.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1274971/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015)





De todo modo, e como mencionado na última decisão proferida pelo Juízo de origem, a inviabilidade de cumprimento, ao menos quanto ao aspecto técnico, é questão que não prescinde de instrução probatória.

Demais disso, em se antevendo a existência do conflito de interesses constitucionalmente legítimos, quais sejam, o direito à preservação da imagem e honra e da liberdade de expressão, tem-se que as medidas já adotadas pela Agravante parecem suficientes a salvaguardar o primeiro, de aparente primazia diante de todo o acervo inicial trazido aos autos.

Por estas razões, principalmente quanto ao alegado cumprimento temporâneo daquilo quanto viável, levando-se em conta ainda a maior fração em que se deu o alegado acolhimento da ordem, tudo a recomendar a cessação das penalidades impostas, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO para o fim de suspender a decisão recorrida nos limites do objeto do Agravo, qual seja:**

- a) de remoção dos conteúdos e fornecimento de registros de acessos de usuários sem a devida indicação, pelas agravadas, das URLs específicas dos conteúdos e perfis;
- b) de monitoramento e censura de conteúdos sem a prévia individualização pelas Agravadas;
- c) das penalidades impostas para a hipótese de descumprimento.

OFICIE-SE ao juízo de origem para ciência desta decisão bem como de que **DISPENSO INFORMAÇÕES**.

ÀS AGRAVADAS para, querendo, apresentarem contrarrazões.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2018.

Desembargador **LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO**
Relator